



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº <u>825</u> /2020
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			
<p>Indica ao Governador do Estado, que seja desconsiderada a Indicação nº 799/2020, de 24 de junho de 2020, referente a regulamentação de estrutura, funcionamento e regras específicas aplicáveis aos Policiais Penais de Rondônia.</p> <p>O Deputado que ao final assinava, nos termos do artigo 146, inciso VII, c/c artigo 188 do Regimento Interno, Indica ao Governador do Estado, que seja desconsiderada a Indicação nº 799/2020, de 24 de junho de 2020, referente a regulamentação de estrutura, funcionamento e regras específicas aplicáveis aos Policiais Penais de Rondônia.</p> <p>Em tempo, é de suma importância esclarecer que a finalidade da Indicação Parlamentar é sugerir a realização e/ou execução de ato de competência privativa de outros órgãos e poderes, inclusive do Poder Executivo. De forma que o encaminhamento da minuta outrora protocolada serve tão somente de orientação para que seja aberta a possibilidade de debate entre a Administração Pública e os representantes da classe, salientando que não se trata de imposição, tampouco, normatização compulsória.</p> <p>Conquanto, no intuito de evitar desacertada interpretação e análise, requer a desconsideração da minuta encaminhada em anexo à Indicação nº 799/2020, posto que padece de erro material e formal em seus termos, vez que o objetivo da proposição é destacar os interesses da categoria e para isso demonstra-se necessária melhor discussão sobre a matéria com os interessados.</p> <p>Deste modo, requer a desconsideração da Indicação nº 799/2020 que tramita no SEI sob o número 0005.254565/2020-17, bem como, requer o recebimento da minuta ora encaminhada como aconselhamento para a realização de mesa-redonda com o Poder Público e representantes da Polícia Penal.</p> <p>Diante do exposto peço o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação da presente Indicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 01 de julho de 2020.</p> <p>Deputado ANDERSON PEREIRA PROS</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			
<p style="text-align: center;">J U S T I F I C A T I V A</p> <p>Excelentíssimo Senhor Presidente,</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>Esta Indicação tem por objetivo recomendar a desconsideração da Indicação parlamentar nº799/2020, que tramita no SEI sob o número 0005.254565/2020-17, de autoria do Deputado que esta subscreve, tendo em vista que a minuta de projeto de Lei encaminhado em anexo, como sugestão de regulamentação da Polícia Penal no Estado de Rondônia, comporta clausulas e conteúdos eivados de erros material e formal quanto à sua redação.</p> <p>Em tempo, deve-se considerar que é de competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme disposto no artigo 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros da Instituições mantidas pelo Poder Público.</p> <p>Ademais, o Regimento Interno desta Casa de Leis prevê a possibilidade de Indicação de atos e condutas aos demais poderes pelos Deputados Estaduais, quando referidas ações são incompatíveis com as atribuições do Parlamento Estadual.</p> <p>Neste contexto, vale dizer que os termos e condições de regulamentação da classe no Estado de Rondônia carece de melhor discussão e exposição de motivos para que seja possível a apresentação de texto final. Assim, Indica a desconsideração de todo o texto anteriormente encaminhada por este Parlamentar.</p> <p>Destarte, pela relevância do tema é que peço apoio aos nobres parlamentares para o devido encaminhamento da presente Indicação.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 29 de julho de 2020.</p> <p style="text-align: center;">Deputado ANDERSON PEREIRA PROS</p>			

Regulamenta a Polícia Penal no Estado de Rondônia com as atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei de Execuções Penais e em legislação específica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
decreta:

TÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Dispõe, no âmbito do Poder Executivo, acerca da carreira de Policial Penal Estadual, com as atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei de Execuções Penais e em legislação específica.

Art. 2º. A Polícia Penal, órgão permanente, organizado e mantido pelo Estado, e estruturado em carreira de cargo único, preferencialmente de nível superior, essencial à segurança pública, destina-se a garantir a execução penal e a segurança dos estabelecimentos penais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. São princípios que norteiam a atividade do Policial Penal:

I - eficiência na prevenção, no controle e repressão das infrações penais no âmbito das atividades da execução penal;

II - proteção dos direitos humanos e respeito à dignidade da pessoa humana;

III - atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada com os órgãos de segurança pública e defesa social;

IV - meritocracia;

V - hierarquia e disciplina;

VI - a unidade;

VII - a legalidade, moralidade, imparcialidade, finalidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

VIII - ética profissional;

IX - interatividade, integração e participação comunitária;

X - autonomia funcional;

XI - proteção e valorização dos servidores integrantes da Polícia Penal;

XII - promoção de produção de conhecimento sobre atividades atreladas à execução penal;

CAPÍTULO III

DOS SÍMBOLOS

Art. 4º. São símbolos da Polícia Penal Estadual:

I - a Bandeira;

II - o Brasão;

III - o Distintivo;

IV - o Hino;

V - a Medalha;

VI - a Insígnia.

§1º. O conteúdo, a forma e as normas de uso dos símbolos serão regulamentados por ato do Diretor Geral de Polícia Penal.

§2º. A Medalha será outorgada ao Policial Penal que haja praticado ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever e que importa ou possa importar em risco de segurança pessoal ou de outrem.

§3º. Ao Policial Penal poderá ser concedida Medalha, ainda, *post mortem* desde que ocorrida em razão do exercício de suas funções.

§4º. A Insígnia poderá ser conferida a civis, eclesiásticos e militares que tenham contribuído para o desenvolvimento da Polícia Penal ou praticado ato que a engrandeça.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. Compete à Polícia Penal para efetivação do seu mister institucional no âmbito da execução penal:

I - supervisionar, coordenar e administrar a ambência policial penal;

II - realizar planejamento, estudos, projetos, construção, ampliação, reparação e conservação dos imóveis públicos qualificados como Estabelecimentos Penais do Estado;

III - planejar, coordenar e exercer ações de policiamento dos estabelecimentos penais, áreas adjacentes e naquelas investigadas por ações criminosas contra a execução penal;

IV - executar e fiscalizar as penas privativas de liberdade e as medidas cautelares diversas da prisão em processos criminais;

V - cooperar, quando solicitado, com instituições no combate às atividades criminosas;

VI - selecionar, formar, treinar, capacitar, especializar e aperfeiçoar o seu pessoal e, mediante convênio ou termo de cooperação, ao pessoal de outras instituições;

VII - promover e executar atividades de inteligência inerentes às suas atribuições ou por requisição das autoridades competentes;

VIII - administrar e manter os sistemas de informação penitenciária, possibilitando a intercomunicabilidade dos sistemas estadual e municipais;

IX - administrar, controlar, supervisionar, fiscalizar, executar e exercer o policiamento e a administração do uso de tornozeleiras eletrônicas por monitorados;

X - comunicar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública sobre infrações penais praticadas em Unidades Penais por pessoas privadas de liberdade, bem como intentos criminosos descobertos, requerendo medidas hábeis para a sua apuração;

XI - planejar operações de segurança, policiais penais, supervisionar e executar missões de caráter sigiloso, participar da execução das medidas de segurança orgânica, bem como desempenhar outras atividades, semelhantes ou destinadas a apoiar o Órgão na consecução dos seus fins;

XII - promover e participar da integração dos órgãos nacionais e internacionais relacionados com a segurança pública.

XII - apurar e punir, na forma da lei, as infrações administrativas de seus servidores;

XIV - realizar processos de recrutamento, seleção, lotação, remoção, formação continuada e especialização dos seus servidores, bem como as demais atividades de ensino necessárias ao pleno cumprimento das atribuições do cargo;

XV - realizar a escolta e transporte de pessoas privadas de liberdade no âmbito da polícia penal.

Parágrafo único. Caberá ao Estado o recambiamento de pessoas privadas de liberdade entre os respectivos Sistemas Penitenciários.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA PENAL E FORMAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. São atribuições do cargo de Policial Penal, sem prejuízo de outras previstas na Lei de Execução Penal e demais legislações específicas:

I - identificar, revistar e controlar a entrada e a saída de pessoas, de veículos e de materiais nos estabelecimentos penais;

II - identificar, revistar e fiscalizar pessoas em cumprimento de penas restritivas de direito, de penas privativas de liberdade executadas em regime semiaberto ou aberto e de medidas cautelares diversas da prisão, bem como orientá-las quanto às normas disciplinares, se houver efeitos e seus deveres previstos em lei;

III - identificar, gerenciar e aplicar os recursos necessários à antecipação, prevenção, negociação e atuação na resolução de crises e eventos danosos;

IV - controlar o fluxo de pessoas e veículos em ambientes onde ocorram ações da polícia penal, no âmbito de suas atribuições, preferencialmente, em cooperação com os responsáveis pela segurança do local;

V - operar armamentos, equipamentos, instrumentos e sistemas no âmbito de suas atribuições;

VI - realizar o policiamento na ambência policial penal;

VII - realizar a revista e a proteção do perímetro de todas as dependências onde ocorram deslocamentos de pessoas privadas de liberdade;

VIII - garantir a preservação de provas e a manutenção da cadeia de custódia, em cooperação com as forças de segurança;

IX - realizar buscas de pessoas privadas de liberdade e outras solicitadas por órgãos competentes;

X - conduzir viaturas, embarcações e aeronaves conforme habilitação específica;

XI - realizar a recaptura de evadidos;

XII - realizar a captura de foragidos;

XIII - supervisionar, fiscalizar, operar e realizar o acompanhamento do cumprimento de penas restritivas de direito, de penas privativas de liberdade executadas em regime semiaberto ou aberto e de medidas cautelares diversas da prisão;

XIV - realizar busca e revista pessoal, nos termos da lei;

XV - apoiar programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e a réus colaboradores;

XVI - cumprir mandado de prisão e alvará de soltura expedidos por órgão judicial competente;

XVII - supervisionar, coordenar, gerir e executar atividades de natureza policial, técnica, administrativas e de apoio a elas relacionadas;

XVIII - planejar, coordenar e executar atividades de inteligência;

XIX - executar medidas asseguratórias da incolumidade física das autoridades e servidores da execução penal, policiais penais, dignitários e de seus familiares, quando se encontrem em situação de risco em razão do cargo;

XX – realizar o policiamento ostensivo em todo o perímetro externo das unidades prisionais, através de rondas periódicas e abordagem de suspeitos.

Parágrafo único. Todas as atribuições previstas neste artigo constituem-se atividades de natureza estritamente policial.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 7º. Constituem garantias e prerrogativas do cargo de Policiais Penais:

I - poder de polícia;

II - porte de arma em todo o território nacional;

III - carteira de identidade funcional com fé pública e distintivo válidos em todo o Território Nacional;

IV - arma de fogo, colete balístico e algema, na modalidade de cautela permanente;

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;

VI - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

VII - ter a sua prisão comunicada, incontinente, ao superior imediato;

VIII - ter a presença de representante da Polícia Penal, quando preso em flagrante e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial penal mais próxima do local do fato;

IX - cumprir prisão cautelar ou pena em razão de condenação com trânsito em julgado em recinto destinado a oriundos de órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial penal são inerentes ao de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 8º Havendo compatibilidade é assegurando ao Policial Penal acumulação de cargos públicos, conforme casos previstos na Constituição.

Art. 9º. A relocação do Policial Penal ocorrerá mediante permuta ou processo administrativo, respeitada a antiguidade do servidor, sempre do mais moderno ao mais antigo.

Parágrafo único. Por ocasião de novo concurso todos os interessados em transferência poderão também solicitar dentro da possibilidade de vagas de cada unidade. Devendo, assim, os novos servidores admitidos suprir as vagas dos transferidos.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO

Art. 10. O curso de formação inicial será presencial e ministrado pelos órgãos de ensino das Polícias Penais, e terá:

I - carga horária mínima de 720 (setecentos e vinte) horas/aula, das quais, no mínimo 20% (vinte por cento), serão de estágio supervisionado;

II - conteúdos adequados à Matriz Curricular Educacional Nacional e realidade regional dos serviços penitenciários, bem como aos critérios fixados no edital do concurso;

III - as diretrizes do curso de formação profissional da carreira, de que trata esta Lei, serão dispostas por meio de ato do gestor do órgão.

Art. 11. É requisito para a matrícula no curso de formação técnico-policial ter sido aprovado em todas as fases anteriores do concurso público.

Art. 12. O candidato apto a frequentar o curso de formação técnico-policial fará jus a bolsa formação.

Art. 13. Será aprovado o aluno que obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) do aproveitamento total do curso, que será avaliado mediante prova final versando sobre o conteúdo programático das disciplinas ministradas no curso de formação técnico-policial.

Art. 14. A frequência do aluno no Curso de Formação é obrigatória e somente prestará prova final o aluno que tiver assistido no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das horas-aulas de cada disciplina estabelecida no edital.

Art. 15. No decorrer do Curso de Formação ou no cômputo final de frequência o aluno que obtiver mais de 25% (por cento) de faltas justificadas, em qualquer das disciplinas, será considerado reprovado e automaticamente desligado.

Art. 16. As faltas justificadas poderão ser abonadas, desde que não ultrapassem o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de horas-aulas por disciplina.

Parágrafo único. Justifica abono de falta:

I - doença, mediante apresentação de atestado médico;

II - falecimento do cônjuge, genitores, filho e irmão, até cinco dias consecutivos, mediante comprovação.

Art. 17. Será desligado do curso de formação técnico-policial e excluído do certame o aluno que:

I - for reprovado em qualquer disciplina do curso de formação;

II - cometer falta disciplinar considerada grave, apurada em procedimento administrativo no qual lhe seja assegurada o contraditório e a ampla defesa, conforme se dispuser em regulamento;

III - houver omitido fato que impossibilitasse sua inscrição, apurado em investigação social realizada em qualquer fase do curso;

IV - ultrapassar o número de faltas permitidas, conforme dispuser o regulamento do curso de formação;

V - revelar comportamento incompatível com a função de policial penal;

VI - for reprovado em exame médico realizado em qualquer fase do curso; e

VII - envolver-se com atividade criminosa quando comprovada por investigação social.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 18. O Órgão de Polícia Penal deverá prever a seguinte estrutura organizacional mínima:

I - Chefia do Órgão.

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Conselho Superior de Polícia Penal;
- d) Órgão de Inteligência;
- e) Órgão de Controle Interno.
- f) Órgão de Ouvidoria;
- g) Órgão de Comunicação Social; e,
- h) Academia de Polícia Penal.

II - Corregedoria-Geral;

III - Unidade Executiva;

IV - Unidade Administrativa;

V - Unidade de Tratamento Penal; e,

VI - Unidade de Execução Operacional.

Chefia do Órgão

Art. 19. A Chefia do Órgão, com estrutura e atribuições nos termos da legislação em vigor será exercida, a partir de 01 de janeiro de 2021, exclusivamente por Policial Penal de carreira, e será diretamente subordinada ao Governador do Estado e vinculada ao Órgão correlato.

Chefia de Gabinete

§ 1º. À Chefia de Gabinete, exercida exclusivamente por Policial Penal de carreira, compete:

I - assessorar a Chefia do Órgão de Polícia Penal em suas representações sociais e funcionais; e,

II - expedir os atos necessários para regular matéria de sua competência, exercendo, ainda, as atividades que lhe forem delegadas pela Chefia do Órgão de Polícia Penal.

Assessoria Técnica

§ 2º. À Assessoria Técnica, exercida exclusivamente por Policial Penal de carreira possuidor do título de bacharel em Direito, compete:

I - atuar, na qualidade de autoridade administrativa, nos termos da Lei de Execução Penal;

II - colaborar na elaboração de minutas de atos administrativos, de decretos, e de anteprojetos de lei de interesse do Órgão de Polícia Penal;

III - examinar, previamente, os projetos de reforma estatutária;

IV - propor, previamente, observadas as minutas padronizadas pelo Órgão consultor jurídico do Estado, as minutas de editais de concurso público, de licitação, de contratos, convênios, ajustes e acordos;

V - opinar, previamente, sobre os atos em que se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação, ressalvados, à critérios do administrador, os atos de dispensa em razão do valor, de acordo com a legislação vigente;

VI - elaborar as minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção, habeas corpus e habeas data impetrados contra ato do Chefe do Órgão da Polícia Penal e, a pedido deste, contra ato de outra autoridade [] respectiva Instituição;

VII - remeter ao Órgão consultor jurídico do ente federativo cópia da petição inicial e das informações prestadas, no caso do inciso anterior, bem como cópia das decisões judiciais que lhes forem comunicadas pelo Poder Judiciário; e,

VIII - fornecer ao Órgão consultor jurídico do ente federativo os subsídios necessários a sua defesa em juízo, velando pelo cumprimento dos prazos por parte dos órgãos do Órgão de Polícia Penal que disponham da informação, bem como pela resposta integral às indagações formuladas.

Conselho Superior de Polícia Penal

§ 3º. O Conselho Superior da Polícia Penal, presidido pelo Diretor do Órgão de Polícia Penal, é órgão de deliberação coletiva, destinado a orientar as atividades policiais e administrativas de alta relevância para a Instituição.

Órgão de Inteligência

§ 4º. Ao Órgão de Inteligência, exercido exclusivamente por Policial Penal de carreira, compete:

I - planejar, dirigir e executar as atividades de inteligência no âmbito do Órgão de Polícia Penal;

II - planejar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações;

III - produzir conhecimentos necessários à decisão, ao planejamento e à execução da política penitenciária;

IV - produzir conhecimentos de inteligência, oportunos e pertinentes, constante de Plano de Inteligência previamente aprovado ou por determinação do Órgão de Polícia Penal;

V - manter a Chefia do Órgão de Polícia Penal informada sobre possíveis ações adversas que tiver conhecimento;

VI - normatizar o sistema de inteligência da Chefia do Órgão de Polícia Penal;

VII - manter-se permanentemente integrado aos demais órgãos de inteligência do Estado; e,

VIII - executar outras atividades determinadas pela Chefia do Órgão de Polícia Penal, nos termos da doutrina estadual de inteligência.

Órgão Controle interno

§ 5º. Ao Órgão de Controle interno, tecnicamente subordinado ao Órgão Central de Controle, exercido exclusivamente por Policial Penal de carreira, de acordo com a legislação vigente, compete assessorar, orientar e monitorar os gestores quanto ao cumprimento das normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Órgão de Ouvidoria

§ 6º. Ao Órgão de Ouvidoria, sob a titularidade exclusiva de Policial Penal de carreira, compete:

I - ouvir as reclamações, críticas e elogios de qualquer cidadão referente ao sistema penitenciário;

II - receber denúncias contra atos arbitários, ilegais e de improbidade administrativa praticada por Policial Penal;

III - promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncias e, sendo o caso, tomar as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades, ilegalidades e arbitrariedades constatadas, bem como para a responsabilização civil, administrativa e criminal dos imputados;

IV - formular e encaminhar as reclamações e denúncias aos órgãos competentes, em especial à Corregedoria-Geral; e,

V - exercer outras atividades que lhe forem conferidas pela Chefia do Órgão de Polícia Penal.

Órgão de Comunicação Social

§ 7º. Ao Órgão de Comunicação Social, sob a titularidade exclusiva de Policial Penal de carreira, compete:

I - prestar informações ao público, através da imprensa, sobre as atividades da Instituição, mediante autorização da Chefia do Órgão de Polícia Penal, ou seu substituto;

II - colher informações do público acerca das atividades da Polícia Penal, seu alcance social e re... ssão, apresentando relatório diário a Chefia do Órgão de Polícia Penal;

III - estabelecer contato diário com todos os órgãos da Polícia Penal, para coleta de dados informativos acerca de suas respectivas atividades;

IV - manter informados o Chefia do Órgão de Polícia Penal, sobre matéria de divulgação das atividades dos órgãos e o noticiário relacionado com a Instituição;

V - articular-se com os Órgãos de Comunicação Social; e,

VI - assessorar o Chefia do Órgão de Polícia Penal, nas atividades de Comunicação Social, promovendo a divulgação das atividades da Polícia Penal.

Academia de Polícia Penal

§ 8º. A Academia de Polícia Penal, sob a titularidade exclusiva de Policial Penal de carreira, compete:

I - promover formação profissional, teórica e prática, dos Policiais Penais, em sua admissão para c... e durante a carreira visando a atualização profissional e a progressão funcional, além de manter estes mesmos policiais informados sobre a evolução da política penitenciária;

II - incentivar a pesquisa e promover debates sobre o sistema penitenciário, bem como acompanhar e orientar a implantação das políticas educacional e cultural adotadas no sistema prisional, modelando-as em função das características, necessidades e recursos existentes; e,

III - desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pela Chefia do Órgão de Polícia Penal.

Unidade Executiva

Art. 20. À Unidade Executiva, sob a titularidade exclusiva de Polícia Penal de carreira, compete:

I - assistir a Chefia do Órgão de Polícia Penal no desempenho de suas funções administrativas;

II - definir diretrizes, promover, coordenar, acompanhar e avaliar os planos e projetos relativos à política e gestão de administração financeira, engenharia, transporte, compras e logística;

III - supervisionar e coordenar as atividades exercidas pelos órgãos a ela subordinados;

IV - manter o relacionamento administrativo com o Órgão Central de Contas, Órgãos Centrais de Controle, e afins;

V - supervisionar as atividades de licitação; e,

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Chefia do Órgão de Polícia Penal.

Unidade Administração

Art. 21. À Unidade Administrativa, exercida exclusivamente por Policial Penal de carreira, compete:

I - assistir a Chefia do Órgão de Polícia Penal no desempenho de suas funções administrativas;

II - planejar, dirigir, orientar, supervisionar, avaliar e controlar a execução dos projetos incluídos no Plano Diretor do Órgão de Polícia Penal;

III - registrar, informar e manter atualizados os controles da Diretoria os saldos e demais dados nos limites do planejamento e orçamento, inclusive os relativos à disponibilização mensal das quotas de custeio e pessoal fixadas no exercício financeiro com vista ao cumprimento das obrigações contratuais e de pessoal;

IV - emitir pareceres nos processos de contratação de serviços ou aquisição de materiais quanto à suficiência de recursos orçamentários para cobertura do pleito em detrimento das obrigações legais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93;

V - definir diretrizes, promover e coordenar a política e a gestão de formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização dos Policiais Penais;

VI - definir diretrizes, promover, coordenar, acompanhar e avaliar planos e projetos relativos à política e gestão de pessoas do Órgão de Polícia Penal em todos os seus processos; e,

VII - implementar procedimentos de modernização administrativa, com a utilização de recursos da tecnologia de informação, no que diz respeito ao controle e simplificação de rotinas e processos e à gestão estratégica por resultados no âmbito do Órgão de Polícia Penal.

Unidade de Tratamento Penal

Art. 22. À Unidade de Tratamento Penal, exercida exclusivamente por Policial Penal de carreira, compete:

I - promover o tratamento penitenciário adequado dos presos do Sistema Penitenciário, condenados e provisórios;

II - coordenar e fiscalizar os órgãos de sua estrutura organizacional;

III - disponibilizar meios necessários a que todos sob custódia do Órgão de Polícia Penal tenham atendimento médico, social, psicológico, odontológico, jurídico, material, educacional e religioso;

IV - promover a dignidade da pessoa humana;

V - promover e estimular o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais;

VI - promover meios necessários e estimular a reabilitação social e ressocialização do preso;

VII - proporcionar formação profissional aos presos;

VIII - incentivar as atividades educacionais e culturais, inclusive com acesso a bibliotecas;

IX - promover a alfabetização constante dos presos que necessitarem;

X - incentivar atividades recreativas e culturais em todos os estabelecimentos prisionais;

XI - observar os direitos à prática religiosa, qualquer que seja a religião;

XII - manter contato permanente com os diretores de unidades prisionais.

Unidade de Execução Operacional

Art. 23. À Unidade de Execução Operacional, exercido exclusivamente por Policia Penal de carreira, compete:

I - promover a custódia dos presos condenados e provisórios do Sistema Penitenciário;

II - coordenar e fiscalizar as atividades de segurança e vigilância das unidades prisionais;

III - submeter à Chefia do Órgão de Polícia Penal normas relativas ao aperfeiçoamento das atividades de segurança do Sistema Penitenciário;

IV - manter relacionamento permanente e integrado com Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e demais Órgãos da Execução Penal, com o objetivo de melhor alcançar as metas impostas pelas políticas criminal e penitenciária;

V - manter contínuo relacionamento com os demais Órgãos de Segurança Pública, acionando-a em caso de reforço na vigilância externa das unidades prisionais;

VI - manter articulação permanente com a Unidade de Tratamento Penal visando integração das ações das unidades prisionais com as unidades de tratamento penal;

VII - submeter ao Chefia do Órgão de Polícia Penal indicação para o exercício dos cargos de direção das unidades prisionais;

VIII - supervisionar as atividades desempenhadas pelos Grupamentos Especiais, em especial a contenção de motins e rebeliões, apresentação de presos a autoridade judiciária, e transferência e movimentação de presos do Órgão de Polícia Penal;

IX - promover a lotação do Policiais Penais, bem como sua movimentação entre as unidades prisionais que integram a Instituição; e,

X - exercer outras atividades determinadas pela Chefia do Órgão de Polícia Penal da Polícia Penal.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 24. O desenvolvimento funcional dar-se-á por promoção e progressão.

I - A promoção dar-se-á por classes e a progressão por níveis;

II - O acesso ao último nível da última classe dar-se-á, no máximo, com 20 (vinte) anos de carreira.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25. A jornada de trabalho do Policial Penal será de 160 (cento e sessenta) horas semanais para aqueles que exerçam suas atividades em regime de plantão.

I - A escala de plantão ordinária do Policial Penal é de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho com no mínimo 96 (noventa e seis) horas de descanso, observado os intervalos para alimentação e repouso.

TÍTULO IV

TÍTULO IV DA ATIVIDADE CORRECIONAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no âmbito do serviço da Polícia Penal é obrigada a promover a sua apuração imediata.

§ 1º. A apuração de que trata o caput deste artigo se dará mediante instauração de procedimento disciplinar pelo Corregedor-Geral.

§ 2º. A sindicância investigativa constitui procedimento de cunho investigativo.

§ 3º. A sindicância acusatória e o processo administrativo disciplinar (PAD) constituem procedimentos de caráter acusatório, nos quais devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

SEÇÃO II

DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 27. A correição da atividade policial penal será exercida pela Corregedoria-Geral da Polícia Penal, exclusivamente por policial penal.

§ 1º. As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Penal serão exercidas por Corregedor- Geral escolhido entre ocupantes de cargo de carreira de Policial Penal em exercício na última classe de promoção funcional, sendo permitida uma única recondução.

§ 2º. Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Penal:

I - orientar as atividades de Polícia Penal;

II - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;

III - realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;

IV - instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;

V - zelar pela eficiência e probidade administrativas; e

VI - apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Penal.

§ 3º. Os demais membros da Corregedoria-Geral devem ser servidores efetivos integrantes da carreira de Policial Penal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a uma única recondução.

§ 4º. O membro que manifestar o interesse de ser removido da Corregedoria durante o mandato de 2 (dois) anos, observar-se-á o teor do parágrafo seguinte.

§ 5º. Encerrado o prazo de dois anos e não sendo o caso de recondução, o policial penal somente poderá ser lotado em atividades administrativas no âmbito da Polícia Penal, por um período mínimo de 12 (doze) meses, salvo por interesse expresso do próprio servidor.

§ 6º. Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Penal estão sujeitos à fiscalização do órgão central de controle da respectiva unidade federativa.

DAS CONDUTAS VEDADAS AO POLICIAL PENAL

Art. 28. Além das condutas previstas em lei, é vedado ao policial penal:

I - praticar ato definido como infração penal que, por sua natureza e configuração, o incompatibilize para o exercício da função de Policial Penal, quer seja por meio de abuso de poder, quer seja se valendo da condição de policial penal;

II - Exercer ~~outras~~ funções quando constatado que é dependente químico, caso em que se observará o seguinte:

a) a dependência química deverá ser atestada por perícia médica;

b) uma vez constada a dependência química, o policial penal será imediatamente afastado de suas funções, por meio de licença médica, para tratamento e certificação do estado de saúde e da aptidão para o retorno às atividades funcionais;

c) havendo recusa do policial penal ao tratamento, a dependência química não afastará as penalidades advindas em função de infrações funcionais por ele cometidas;

d) as penalidades a que se refere à alínea anterior deverão resultar de procedimento administrativo disciplinar que assegure o contraditório e a ampla defesa;

e) a recusa ao tratamento será objeto de apuração em procedimento administrativo disciplinar no qual, atestada a inaptidão do policial penal ao serviço e assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá resultar a demissão a bem do serviço público.

II) este inciso não se aplica ao caso de policial penal ter sido flagrado efetivamente no exercício de suas funções fazendo uso da substância entorpecente, caso em que transcorrerá o devido procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta;

III - usar arma de fogo quando responder ~~à~~ à prática de fato previsto como crime na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, caso em que a arma a ele fornecida pela Polícia Penal será recolhida até o final do prazo das medidas protetivas estabelecidas em processo judicial;

IV - fazer uso de arma de fogo enquanto estiver afastado por licença médica em razão de doenças de natureza psicológica ou psiquiátrica, independentemente da

fundamentação médica, caso em que terá suspenso o porte de arma enquanto durar o afastamento, devendo devolvê-la imediatamente após a emissão do laudo médico que ateste a doença ao estabelecimento penal onde estiver lotado, se for a arma cautelada e de propriedade do Estado;

V - utilizar ou exibir distintivos, insígnias, uniformes, viaturas caracterizadas, armamentos, locais ou quaisquer objetos que contenham referências à instituição Polícia Penal, em publicações de fotografias, vídeos, mensagens em perfis de redes sociais ou de aplicativos de mensagens, de caráter pessoal ou privado, bem como em páginas privadas da rede mundial de computadores, quando tais conteúdos, uma vez divulgados ou exibidos, possam comprometer a regularidade das atividades funcionais e a segurança dos estabelecimentos penais, ou demonstrem manifesta intenção de depreciar ou macular a imagem da Polícia Penal;

VI - utilizar ou exibir distintivos, insígnias, uniformes, viaturas caracterizadas ou quaisquer objetos que contenham referências a Polícia Penal, em publicações de fotografias, vídeos, mensagens em perfis de redes sociais ou de aplicativos de mensagens de caráter pessoal ou privado, bem como em páginas privadas da rede mundial de computadores, quando tais condutas implicarem benefício econômico próprio ou de terceiro.

VII - Publicar em suas páginas pessoais em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas quaisquer manifestações que, possam comprometer o sigilo da atividade profissional ou a segurança dos demais servidores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.